



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº 1754/2024

Concorrência Eletrônica nº 029/2024

Assunto: Recurso interposto pela CONSTRUTORA VALTRAN LTDA contra decisão de inabilitação.

Interessados: CONSTRUTORA VALTRAN LTDA (Recorrente) e ECOPONTES (Contrarrazoante).

Referência Legal: Lei nº 14.133/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA VALTRAN LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 07.577.306/0001-54**, contra a decisão de sua **inabilitação** no certame licitatório regido pelo **Edital nº 029/2024**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em Construção Civil para construção de duas pontes em aço estrutural e concreto**.

A empresa foi inabilitada com fundamento em **erro cadastral no sistema LICITANET**, que a classificou equivocadamente como **EPP (Empresa de Pequeno Porte)**, apesar de seus documentos contábeis demonstrarem que não se enquadra nessa classificação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Parecer Jurídico

No parecer jurídico emitido, foram destacados os seguintes pontos:

O erro cadastral no sistema LICITANET não pode ser considerado como fundamento suficiente para inabilitação da empresa.

Não há previsão no Edital nº 029/2024 para tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte (EPP/ME).

Não há elementos que indiquem má-fé por parte da empresa.

A proposta apresentada foi a mais vantajosa para a Administração Pública.

A inabilitação baseada exclusivamente em erro cadastral configuraria formalismo excessivo, ferindo os princípios da ampla competitividade e do interesse público.

Conclusão: Recomenda-se o provimento do recurso, habilitando a empresa e prosseguindo com o certame.

2. Despacho Contábil

Conforme análise do Setor de Contabilidade, verificou-se que:

A empresa CONSTRUTORA VALTRAN LTDA não possui características de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Seus balanços contábeis demonstram faturamento acima do limite estabelecido para tal classificação.

Não há evidências de que a empresa buscou se beneficiar indevidamente de tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar nº 123/2006).

Dessa forma, o despacho contábil afastou a alegação de que a empresa se beneficiou indevidamente do tratamento diferenciado previsto na lei.

3. Análise Própria

Observando o Edital de Licitação em questão, na seção **RESUMO DOS DADOS DA LICITAÇÃO**, não prevê expressamente a aplicação do tratamento diferenciado para microempresas (ME) e

empresas de pequeno porte (EPP), vejamos:

Secretaria demandante: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP			
Licitação Exclusiva para a ME/EPP?	Reserva de Cota para a ME/EPP?	Prioridade para a ME/EPP local ou regional?	Exige amostra?
Não	Não	Não	Não
Prazo para envio da proposta definitiva e documentos de habilitação: <u>02 (duas) horas após convocação do Agente de Contratação</u>, em conformidade com item 5.20.4.			
Telefone para contato: (69) 3343-2192		E-mail: cpl@corumbiara.ro.gov.br	

Edson da Silva Moura – Secretário Mun. de Obras e Serviços Públicos – Dec. 014/2024
Concorrência nº 029/2024 1 18/09/2024

Contudo, no corpo do edital, especificamente no item 3.7, há menção clara sobre a obrigatoriedade de declaração por parte do fornecedor enquadrado como ME ou EPP, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e os arts. 42 a 49 da referida Lei, bem como as disposições do art. 4º, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o Item 3.7 do Edital o dispositivo destaca que:

- O fornecedor classificado como ME ou EPP deve declarar, no sistema eletrônico, que cumpre os requisitos legais para usufruir do tratamento diferenciado previsto na legislação.
- A ausência dessa declaração pode comprometer o enquadramento da empresa nos benefícios previstos.

Logo, é entendimento desta administração que compete ao licitante enquadrado como ME ou EPP, declarar tal condição na plataforma eletrônica utilizada no procedimento.

No caso específico, observa-se que a empresa recorrente apresentou balanço patrimonial que demonstra sua classificação como empresa de grande porte, mesmo que seu cadastro no sistema LICITANET ainda conste como ME ou EPP.

A desatualização no cadastro do sistema LICITANET pode ser considerada um erro material passível de correção, não comprometendo a regularidade da documentação apresentada pela empresa.

O formalismo moderado deve ser aplicado, evitando que equívocos formais prejudiquem a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público, porém a inabilitação sem fundamento técnico adequado pode ser interpretada como formalismo excessivo, desrespeitando o princípio constitucional da razoabilidade, Princípio da Supremacia do Interesse Público.

Diante desta análise, é possível vislumbrar que a inabilitação com base apenas na desatualização cadastral no sistema LICITANET pode ser interpretada como formalismo excessivo, violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, a presente decisão encontra respaldo nos seguintes princípios:

1. Legalidade: Ausência de norma que justifique a inabilitação.
2. Formalismo Moderado: O erro cadastral é passível de correção e não afetou a proposta mais vantajosa.
3. Ampla Competitividade: A desclassificação da empresa feriria o princípio da ampla competição no certame.
4. Proposta Mais Vantajosa: A proposta da empresa é a mais vantajosa para a Administração Pública.
5. Segurança Jurídica: Não há provas concretas de dolo ou má-fé por parte da empresa.

III-DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos despachos do Setor de Contabilidade e parecer jurídico apresentado pelo Dr. Douglas Jordão Mazutti, e em observância aos princípios norteadores da Administração Pública, **DECIDO**:

1. **Conhecer e dar Provimento** ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA VALTRAN LTDA.
2. **Reverter** a decisão que inabilitou a empresa no certame licitatório Concorrência Eletrônica n.º 029/2024.
3. **Habilitar** a empresa CONSTRUTORA VALTRAN LTDA para participação nos atos subsequentes do processo licitatório.
4. **Determinar** o prosseguimento regular do certame, nos termos do Edital n.º 029/2024 e da Lei n.º 14.133/2021.

Corumbiara/RO, 07 de janeiro de 2025.

LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
Prefeito de Corumbiara

Rua Olavo Pires, 2129 - Centro - Corumbiara/RO CEP: 76.995-000
Contato: (69) 3343-2249 - Site: www.corumbiara.ro.gov.br - CNPJ: 63.762.041/0001-35



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Teixeira Vieira, Prefeito Municipal**, em 08/01/2025 às 22:05, horário de Corumbiara/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 55 de 29/04/2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.corumbiara.ro.gov.br, informando o ID **284765** e o código verificador **5F1BE2E1**.

Referência: [Processo nº 1-1754/2024](#).

Docto ID: 284765 v1